



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.856-B, DE 2015 **(Do Sr. Givaldo Vieira)**

Altera a Lei nº 12.608, de 2012 (Estatuto de Proteção e Defesa Civil), para obrigar à realização de cadastro demográfico em empreendimentos com risco de desastre ambiental; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. ANGELIM); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO DANIEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 23-A à Lei nº 12.608, de 2012 (Estatuto de Proteção e Defesa Civil):

Art. 23-A. É obrigatória a realização, pelo empreendedor, de cadastro demográfico, atualizado anualmente, em localidades de municípios que possam ser potencialmente atingidas, no caso de estabelecimento ou atividade com risco de desastre ambiental, assim definido no processo de licenciamento ambiental instituído pela Lei nº 6.938, de 1981.

Parágrafo único. Os dados do cadastro mencionado no caput deste artigo deverão ficar integralmente disponíveis para os órgãos competentes do SINPDEC.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desastre ocorrido em Mariana (MG), devido ao rompimento da Barragem de Fundão, da Mineradora Samarco, que atingiu diversos Municípios banhados pelo rio Doce, apontou inúmeras dificuldades na gestão de desastres no Brasil. Uma delas é a inexatidão de informações acerca de quantas pessoas foram vítimas do evento.

O Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) é realizado apenas decenalmente. Nesse intervalo, ocorrem inúmeras mudanças populacionais, como troca de endereço, nascimentos, mortes etc. Assim, os dados do IBGE são insuficientes para uma avaliação precisa de quantas pessoas foram atingidas. A carência de dados tem como consequência a demora nas ações de resposta e recuperação, como a identificação de corpos, a prestação de auxílio aos moradores e a indenização aos atingidos.

Esta proposição visa tornar obrigatória a realização, pelo empreendedor, de cadastro anual da população domiciliada nas áreas dos municípios que possam ser potencialmente atingidas, no caso de risco de ocorrência de desastre ambiental, assim definido no processo de licenciamento ambiental instituído pela Lei nº 6.938, de 1981. O objetivo é que a empresa se responsabilize

por esse cadastro, de forma a garantir dados atualizados anualmente. Essa medida, se aprovada, irá possibilitar atendimento mais célere e eficaz à população.

Institui-se, também, a obrigatoriedade de que esses dados sejam disponibilizados para os órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), para assegurar aos órgãos públicos dos três Entes Federados a agilidade nas ações de socorro.

Saliente-se que a gestão de desastres vem passando por profunda reformulação no Brasil, nos últimos quatro anos, com a aprovação do Estatuto de Proteção e Defesa Civil. Busca-se, cada vez mais, reforçar as medidas preventivas, com o intuito de evitar que os desastres aconteçam ou, na sua ocorrência, que as comunidades, os empreendedores e os gestores públicos estejam efetivamente preparados para atuar rapidamente a minimizar o sofrimento da população.

Espera-se, com isso, aprimorar ainda mais a legislação e promover maior eficiência na gestão de desastres. Os acontecimentos em Mariana, assim como os demais desastres que vêm assolando o País nos últimos anos, mostram que o Brasil precisa fortalecer o SINPDEC, ao mesmo tempo em que deve também aumentar a responsabilidade do empreendedor, para que assuma o risco de desastre e a responsabilidade por implantar medidas de precaução. Caso contrário, a população continuará pagando, com vidas e recursos materiais, pela ineficiência e irresponsabilidade alheias.

Em vista desses argumentos, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2015.

Deputado GIVALDO VIEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil -

SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 23. É vedada a concessão de licença ou alvará de construção em áreas de risco indicadas como não edificáveis no plano diretor ou legislação dele derivada.

Art. 24. O inciso VI do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h:

"Art. 2º

VI -

h) a exposição da população a riscos de desastres.

..... "(NR)

.....

.....

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990](#))

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.856, de 2015, visa alterar a Lei nº 12.608, de 2012, para tornar obrigatória a realização, pelo empreendedor, de cadastro demográfico, atualizado anualmente, em localidades de Municípios que possam ser potencialmente atingidas, no caso de estabelecimento ou atividade com risco de desastre ambiental, assim definido no processo de licenciamento ambiental instituído pela Lei nº 6.938, de 1981. Os dados do cadastro deverão ficar integralmente disponíveis para os órgãos competentes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC).

O autor justifica a proposição argumentando que o desastre decorrente do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, em novembro de 2015, mostrou que uma das falhas da gestão de desastres no Brasil é a inexatidão de informações acerca de quantas pessoas foram vítimas do evento. Os censos oficiais são realizados decenalmente e são insuficientes para avaliação precisa do número de atingidos. O cadastro proposto, de responsabilidade do

empreendedor, possibilitará o atendimento mais célere e eficaz à população atingida.

O Projeto de Lei 3.856/2015 está sujeito à tramitação conclusiva pelas comissões e não foi objeto de emenda neste Colegiado, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem afirma o autor da proposição, a gestão de desastres no Brasil ainda apresenta muitas falhas, apesar dos avanços legislativos dos últimos anos. Uma das principais é, justamente, a preparação das comunidades potencialmente afetadas e das instituições para agir corretamente, na ocorrência de desastre.

De acordo com a Terminologia da Oficina das Nações Unidas para a Redução do Risco de Desastres (UNISDR, da sigla em inglês), a preparação é “o conhecimento e as capacidades que desenvolvem os governos, os profissionais, as organizações de resposta e recuperação, as comunidades e as pessoas para prever, responder e recuperar-se de forma efetiva dos impactos dos eventos ou condições prováveis, iminentes ou atuais relacionadas com uma ameaça”. A preparação é a “ação levada a cabo no contexto da gestão do risco de desastres. Seu objetivo principal é desenvolver as capacidades necessárias para o gerenciamento eficaz de todos os tipos de emergência e lograr transições metódicas e ordenadas, desde a resposta até a recuperação sustentável. A preparação se baseia na análise sensata do risco de desastres e no estabelecimento de vínculos apropriados com os sistemas de alerta antecipado. Inclui atividades como: planejamento de contingências, reserva de equipes e suprimentos, disposições para coordenação, evacuação e informação pública, capacitação e exercícios de campo correspondentes”. Uma boa preparação possibilita a prontidão da resposta, de forma apropriada, quando assim se requeira.

Sendo assim, uma das informações mais óbvias da preparação é conhecer os potencialmente atingidos, se um desastre acontecer. No caso de desastre ambiental, o risco de sua ocorrência pode ser antecipado no âmbito do licenciamento ambiental.

Obviamente, empreendimentos com alto risco de desastre não deverão ser licenciados. Entretanto, muitas vezes, mesmo com a implantação de medidas preventivas, o risco permanece, ainda que baixo. Nesse caso, as ações de preparação devem ser acionadas, para eliminar ou minimizar os danos potenciais. O levantamento anual das comunidades das áreas de risco do empreendimento, com detalhamento acerca de sua localização, perfil etário e outras informações demográficas, permitirá ao empreendedor planejar melhor as ações emergenciais que deverá realizar, em caso de desastre, otimizando a evacuação, o salvamento e o socorro.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.856, de 2015.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2016.

Deputado ANGELIM

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.856/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Angelim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Abrão - Presidente, Arnaldo Jordy e Alan Rick - Vice-Presidentes, Angelim, Janete Capiberibe, Júlia Marinho, Lucio Mosquini, Rocha, Sguas Moraes, Abel Mesquita Jr., Beto Salame, Edmilson Rodrigues, Joaquim Passarinho, Jorge Boeira, Paes Landim, Remídio Monai, Ricardo Teobaldo e Simone Morgado.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputado MARCOS ABRÃO

Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.856, de 2015, tem por fim alterar a Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil. A proposição acrescenta o art. 23-A, com o intuito de tornar obrigatória, por estabelecimentos ou atividades com risco de desastre ambiental, a realização de cadastro demográfico, atualizado anualmente, em localidades de Municípios que possam ser potencialmente atingidas. Os dados do cadastro deverão ficar integralmente disponíveis para os órgãos competentes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

O autor justifica a proposição argumentando que o desastre de Mariana (MG), ocorrido em novembro de 2015, apontou inúmeras dificuldades na gestão de desastres no Brasil, entre elas a carência de dados sobre o número de pessoas potencialmente atingidas. Essa carência acarreta demora nas ações de resposta e reconstrução, como a identificação de corpos, a prestação de auxílio aos moradores e a indenização aos atingidos. O projeto de lei visa corrigir essa lacuna e contribuir para melhorar a ação dos gestores públicos, em caso de desastre.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões. Foi aprovada na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia. Nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, não recebeu emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 12.608/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, regulamentou o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e inovou o ordenamento jurídico brasileiro, no que diz respeito à gestão de desastres. Até então, nossas leis estavam focadas principalmente nas ações emergenciais, de socorro às vítimas, e na recuperação da área atingida. A referida Lei trouxe as ações preventivas para o cerne do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, com o objetivo de reduzir o impacto social, econômico e ambiental dos desastres, ou mesmo evitar a sua ocorrência.

Uma das fases mais importantes da prevenção de desastres diz respeito à preparação, tanto dos órgãos públicos quanto da sociedade em geral. Havendo risco de desastre, é preciso emitir alerta aos possíveis atingidos e todos devem estar conscientes de como agir, caso o evento esperado ocorra.

Sendo assim, uma das informações primordiais é conhecer o risco. E, se este existe, ter informações prévias sobre a população sujeita a ele, ou seja, saber quantos são e onde estão os que poderão ser atingidos pelo evento extremo.

No desastre decorrente do rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana (MG), em novembro de 2015, não houve alerta à população. O Relatório da Comissão Externa, constituída para acompanhar o desastre, aponta a falta de alerta às comunidades como uma das principais falhas detectadas, o que retardou a saída da população da área do desastre e dificultou as ações de resgate.

Na verdade, sequer havia informação sobre quem eram os moradores a jusante. Não havia um Plano de Contingência com informações sobre a população, especialmente aquela situada nas imediações da barragem, como os povoados de Bento Rodrigues e Paracatu.

A proposição em epígrafe visa inserir, na Lei nº 12.608/2012, medida que poderá impedir a repetição desse problema. O objetivo é que, para os empreendimentos ou atividades com risco de desastre, assim indicado no licenciamento ambiental, é obrigatória a realização, pelo empreendedor, de cadastro da população que pode ser atingida. A proposição determina, também, que os dados desse cadastro fiquem integralmente disponíveis para os órgãos de proteção e defesa civil. E, ainda, que esse cadastro seja atualizado anualmente.

Como argumenta o autor da proposição, os dados do Censo Demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística são insuficientes, pois são atualizados apenas a cada dez anos. Portanto, não oferecem informação sobre a população lindeira ao empreendimento, que permita a atuação segura e eficaz, no caso de ocorrência de desastre.

Concordamos com o relator da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, Deputado Angelim, quando afirma que

empreendimentos com alto risco de desastre não devem ser licenciados. Mas, mesmo no caso de risco baixo, este ainda permanece e, ocorrendo o desastre, o dano pode ser muito grave. Ressalte-se que a gestão de desastres lida, muitas vezes, com fatores imprevisíveis, decorrentes, por exemplo, de falhas de gestão. Portanto, cabe ao Poder Público aplicar o princípio da precaução e, ao empreendedor, adotar as medidas preventivas necessárias.

Consideramos que essa medida colabora para o aperfeiçoamento da legislação de proteção e defesa civil, especialmente no que diz respeito à prevenção e à preparação.

Em vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.856, de 2015.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017.

Deputado JOÃO DANIEL

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 3.856/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Daniel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilto Tatto - Presidente, Carlos Gomes - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Augusto Carvalho, Heitor Schuch, Josué Bengtson, Ricardo Izar, Stefano Aguiar, Valdir Colatto, João Daniel, Miguel Haddad, Paulo Foletto, Toninho Pinheiro, Wilson Beserra e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado NILTO TATTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO